



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600302-72.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600302-72.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 AFONSO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, AFONSO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102, EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO UTILIZADO A SERVIÇO DA CAMPANHA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por AFONSO SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo município de Teotônio Vilela/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Alagoas que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, com fundamento no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O juízo de primeiro grau entendeu que a omissão de despesas com combustível configura falta grave que compromete a transparência das contas, impedindo a aferição da regularidade contábil do candidato e a origem dos recursos aplicados na campanha.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão repousa em identificar se a despesa com combustíveis configura ou não gastos eleitorais e, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas de campanha.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As despesas com combustível são consideradas gastos eleitorais quando destinadas ao abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, devendo ser devidamente registradas na prestação de contas, com apresentação do relatório previsto no art. 35, §11, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Em contrapartida, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível de veículo usado pelo candidato na campanha, conforme o art. 35, §6º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pressupõe não apenas que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, mas também que tais falhas não tenham natureza grave (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

7. No caso, a falha identificada é de natureza grave, pois impede a aferição da regularidade contábil do candidato e a origem dos recursos aplicados na campanha, além de haver evidente conflito entre a justificativa apresentada pelo recorrente e a documentação acostada aos autos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. A omissão de despesas com combustível, quando comprovado que o veículo é utilizado para fins de campanha eleitoral (como divulgação em carro de som, transporte de materiais e apoiadores), constitui irregularidade de natureza grave que compromete a regularidade das contas, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quando a justificativa apresentada pelo candidato contradiz a documentação acostada aos autos.

9. Recurso conhecido e não provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por AFONSO SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de Teotônio Vilela/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Alagoas, ao analisar a prestação das contas de campanha nas Eleições 2024.

2. O Juízo de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente com fundamento na ocorrência de omissão de despesas com combustível, considerando-a como falha grave, tendo prejudicado a análise regular das contas, nos termos do art. 65 da Resolução nº 23.607/2019.

3. O recorrente sustenta, em síntese, que todos os esclarecimentos foram prestados tempestivamente, alegando que o veículo constante na prestação de contas era de uso exclusivo para sua locomoção, e não para outras finalidades relacionadas diretamente à campanha.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, sustentando que a omissão de despesa é falha grave, uma vez que impede a aferição da regularidade contábil do candidato e a origem dos recursos aplicados na campanha, além de comprometer a confiabilidade das informações prestadas.

5. Em síntese, é o relatório.

## VOTO

6. Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por AFONSO SILVA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Alagoas que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, com fundamento no artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019.

7. O recurso é tempestivo, bem como estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

9. O ponto controvertido cinge-se à irregularidade consistente na omissão de despesa com combustível, que ensejou a desaprovação das contas do candidato.
10. O recorrente argumenta que, conforme o art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível e manutenção do veículo usado pelo candidato na campanha não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha.
11. Ressalta, ainda, que recebeu do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 0,02% do total da receita utilizada em campanha (R\$ 15.335,75 - quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
12. Outrossim, invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, citando jurisprudência que admite a aprovação com ressalvas quando o valor da irregularidade for inferior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou não ultrapassar 10% do total das despesas da campanha.
13. Entretanto, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o termo de cessão do veículo (Id. 10293110) demonstra que sua finalidade era a divulgação de campanha por meio de carro de som, adesivos, transporte de material e de apoiadores, contradizendo a alegação do recorrente de que o veículo seria de uso exclusivo para sua locomoção pessoal.
14. Essa constatação é determinante para a análise do caso, pois a legislação eleitoral faz clara distinção entre os gastos com combustível para veículos de uso pessoal do candidato, que não são considerados gastos eleitorais (art. 35, §6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), e aqueles destinados a abastecer veículos a serviço da campanha, que devem ser devidamente registrados na prestação de contas.
15. No caso em análise, o veículo, conforme termo de cessão, era utilizado para divulgação da campanha e transporte de materiais e apoiadores, configurando uso a serviço da campanha. Portanto, as despesas com combustível deveriam ter sido registradas na prestação de contas, com a apresentação do relatório, nos termos do que estabelece o art. 35, §11, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
16. A omissão dessa despesa configura irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impedindo a aferição da regularidade contábil do candidato e a origem dos recursos aplicados na campanha, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral.
17. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme pleiteado pelo recorrente, cumpre destacar que, embora o TSE tenha entendimento de que sua incidência pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufir's (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, é necessário também que tais falhas não tenham natureza grave (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
18. No caso em apreço, a falha identificada é de natureza grave, pois impediu a aferição da regularidade

contábil do candidato e a origem dos recursos aplicados na campanha. Além disso, há evidente conflito entre a justificativa apresentada pelo recorrente e a documentação acostada aos autos, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas.

19. Ademais, é digno de nota que o recorrente, embora tenha recebido apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizou recursos públicos em sua campanha, o que reforça seu dever de prestar contas com absoluta transparência e rigor.

20. O art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as contas serão desaprovadas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade. No presente caso, a omissão da despesa é falha grave que efetivamente compromete a regularidade das contas, justificando sua desaprovação.

21. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente em todos os seus termos.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

.